



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS
VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI
Rua São Paulo, 853 - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3232-1170

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s): • BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
• Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
• SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA
• TERMINAL ITIQUIRA S/A
• ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.
Réu(s): • Este juízo

Vistos, etc.

À **mov. 6999** o BANCO BRADESCO requereu a intimação do banco BNDES, das recuperandas e do Administrador Judicial para que se manifestem acerca da liquidação do crédito do banco BNDES junto à Recuperação Judicial.

A CCM TF 3 LLC informou à **mov. 7000** o pagamento da sua cota parte no pagamento dos honorários periciais. Juntou comprovante de pagamento.

À **mov. 7275** e **mov. 7276** os credores RONALDO ADRIANO ZABINI e AGEU GARCIA, respectivamente, requereram a sua habilitação nos autos. Na mesma oportunidade, requereu a sua exclusão do rol de credores, uma vez que a recuperanda SEARA mantinha soja de sua propriedade apenas a título de depósito, grãos estes que devem ser restituídos.

Mov. 7278. A CREDIBILITÁ, administradora judicial nos presentes autos, compareceu para informar que as recuperandas não forneceram os documentos solicitados e necessários à fiscalização de suas atividades. Na mesma oportunidade, informou que ainda não houve o pagamento, pelas recuperandas, do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de reembolso, conforme determinação de mov. 1041.1. Requereu, ao fim, a intimação das recuperandas, a fim de que: a) apresentem as informações e documentações solicitadas; b) depositem judicialmente o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) manifestem-se acerca dos pagamentos realizados ao banco BNDES, juntando os documentos pertinentes, consoante pedido de mov. 6999.

À **mov. 7328** a VALOR CONSULTORES informou o início da realização da prova pericial determinada pelo Eg. Tribunal de Justiça, com a solicitação da documentação necessária para a realização dos trabalhos.



À **mov. 7494** a COOPERATIVA AGRÍCOLA CAMPOFERTIL compareceu aos autos para reiterar o pedido constante da mov. 2798.

À **mov. 7600, mov. 7601, mov. 7602, mov. 7603 e mov. 7604** os credores MARIA AUGUSTA KOGUISHI, MÁRIO TAMURA, MIRIAN SEI KOGUISHI, RICARDO TAMURA e GERSON KINZO KOGUISHI, respectivamente, apresentaram procuração e requereram a sua habilitação nos autos.

É o relato do necessário. Decido.

1. Mov. 7000. Ciente do pagamento efetuado.

2. Mov. 7275 e mov. 7276. Consoante já decidido nestes autos, as habilitações, impugnações e divergências dos credores deverão ser direcionadas à Administradora Judicial, nos exatos termos do comando de mov. 96.1.

É de se observar, no entanto, que os trabalhos da Administradora Judicial, à exceção daqueles destinados à fiscalização das recuperandas, se encontram suspensos.

Defiro, por outro lado, a habilitação dos credores nos autos.

3. Mov. 7278/mov. 6999.

3.1. Tendo em vista a retomada dos trabalhos da Administradora Judicial no que toca à fiscalização das atividades das recuperandas, estas deverão cumprir com as solicitações, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do artigo 64, V e parágrafo único da Lei 1.101/2005.

Assim, intimem-se as recuperandas, a fim de que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), apresentem as informações e os documento solicitados pela Administradora Judicial.

3.2. No mesmo prazo, deverão as recuperandas apresentarem os documentos correspondentes ao pagamento realizado ao banco BNDES, na forma solicitada pela Administradora Judicial e à mov. 6999, uma vez que referida informação se insere no âmbito da fiscalização por parte da Administradora Judicial, atividade esta que não se encontra suspensa.

3.3. Sem prejuízo, **as recuperandas deverão cumprir, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), o comando de mov. 1041, item 3.1, uma vez que o prazo para tanto venceu antes mesmo da determinação de suspensão da presente recuperação e que o valor solicitado se refere a despesas iniciais já adiantadas pela Administradora Judicial.**

3.4. Tão logo efetuado o depósito, deverá ser observado o contido na mov. 1041, item 3.2.

3.5. Decorrido o prazo de 48h (quarenta e oito horas) sem qualquer informação acerca do cumprimento dos itens 3.1, 3.2 e 3.3, intime-se a Administradora Judicial para manifestação.



4. Mov. 7328. Ciente.

5. Mov. 7494. Defiro o pedido de habilitação nos autos, requerida à mov. 2798.

6. Mov. 7600, mov. 7601, mov. 7602, mov. 7603 e mov. 7604. Defiro a habilitação pleiteada.

7. No mais, quanto ao pagamento dos honorários periciais, verifico que três dos oitos credores responsáveis pelo pagamento permaneceram inertes, quais sejam: ASTRAL GRÃOS LTDA. ME (decurso de prazo à mov. 5826), H. A. PIMENTA E CIA. LTDA. – EPP (decurso de prazo à mov. 6089) e C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (decurso de prazo à mov. 6490).

7.1. Com fulcro nos artigos 536, §1º e 537, *caput* do CPC/2015, **determino a intimação dos credores acima nominados, a fim de que efetuem o pagamento da sua cota parte nos honorários periciais, no prazo de 48h (quarente e oito horas), sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor devido por cada um, bem como sob pena de penhora online dos valores via BACENJUD.**

7.2. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, 06 de Setembro de 2017.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

